



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CILVITEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA REFERIDA EMPRESA NA TOMADA DE PREÇO DE N°. 2019.10.29.1

Trata-se da Tomada de Preço que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO CRUZEIRO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FUNASA N° 01653/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE**, tudo conforme especificações contidas no edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei n° 8.666/93, a empresa **CILVITEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou recurso de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado, a Proposta de Preço da empresa **CILVITEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada **DESCLASSIFICADA**, por apresentar valor unitário superior ao solicitado no edital e ainda por apresentar erros aritméticos.

Em sede de recurso argumenta a recorrente que a sua desclassificação não merece prosperar vez que o critério de julgamento é o menor preço global e que os erros aritméticos não ultrapassa o valor em real de 0,1% (zero virgula um por cento).

Esta Comissão solicitou parecer da Secretaria de Infraestrutura do Município acerca do recurso apresentado, conforme documento acostado nos autos do processo.

Com base no Ofício n° 1002.011/2020 SEINFRA, acostado nos autos, no qual a engenheira não acata os argumentos da recorrente com base no exigido no item 4.8 do edital **in verbis**:

4.8 - No caso de **empreitada por valor unitário**, os valores unitários, total e global da proposta, não poderão ser superiores aos especificados no ANEXO I -

atu

P



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Orçamento Básico elaborado por engenheiro civil do Município, já no caso de **empreitada por valor global**, os valores das etapas/parcelas, não poderão ser superiores aos especificados no **ANEXO I - cronograma físico-financeiro** elaborado por engenheiro civil do Município. (grifo nosso).

O Processo Licitatório tem matriz nos princípios constitucionais que regem a administração pública, tal assertiva vem da observação feita no art. 3º da Lei n.º. 8666/93, que tem a seguinte conformação literal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos como reverbera a lição de Aurélio Wander Bastos sobre o tema:

A Licitação, por conseguinte, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada de acordo com os princípios do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (e eficiência) (...) assim como da redação da Lei de Licitação de 1993, consta, ainda, os seguintes princípios, como pressupostos da licitação: igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º). A Política Brasileira de Concessão de Serviços Públicos Aurélio Wander Bastos Advogado; Professor; Doutor-Livre Docente; Mestre. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 10 - Ago/Set de 2006.



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei n° 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital, neste caso, torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o Edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do Certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, significa dizer que estabelecida às regras, tornam-se obrigatórias para aquele Certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Ora, se a doutrina e a jurisprudência caracterizam o Edital como Lei Interna do Certame, o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências foi preconizado no ato administrativo que inabilitou o impetrante de participar do certame. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito*



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Para Di Pietro:

"segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 68. Destaque nosso.*

Assim o manejo da coisa pública demonstra-se incompatível com a liberdade e a vontade pessoal do agente público. Ao particular, por outro lado, é lícito fazer o que a Lei não proíbe, porém, a Administração somente é lícito fazer o que a Lei expressamente autoriza. Assim, o princípio da legalidade para Administração Pública assume a envergadura da estrita legalidade.

As licitantes que, durante um procedimento Licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no Edital, não apresentando qualquer documentação exigida ou apresentando documentação inválida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas, sendo inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital Tomada de Preço de N° 2019.10.29.1 de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto visando evitar o fracasso da licitação e oportunizar o aproveitamento dos atos validamente produzidos durante o processo, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual e de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, será fixado o prazo de oito dias úteis para a empresa recorrente apresentar nova proposta de preço.

É o entendimento.

Salvo Melhor Juízo.

Determino subida para autoridade competente.

Crato, 12 de Fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0703001/2019.

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
▪ Tania Aparecida dos Santos		Membro